



## RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI N° 0387/2024 e N° 0399/2024

**"Institui o programa de monitoramento digital contínuo de glicemia no Estado de Santa Catarina, com o fornecimento de aparelho digital de medição e sensor de controle glicêmico, para os pacientes com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezessete) anos com Diabetes Mellitus (tipo 1 e 2), aprimorando o monitoramento e evitando a hipoglicemia das crianças e adolescentes em todo o Estado". (PL 0387/2024)**

**Autor:** Deputado Jair Miotto

**"Institui o Programa de Controle de Diabetes na Escola, destinado a alunos da educação básica e infantil de baixa renda." (PL 0399/2024)**

**Autor:** Deputado Lucas Neves

**Relator:** Deputado Neodi Saretta

### I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 0387/2024, de autoria do Deputado Jair Miotto, que institui o Programa de Monitoramento Digital Contínuo de Glicemia no Estado de Santa Catarina, prevendo o fornecimento de aparelho digital e sensor de glicemia para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos diagnosticados com Diabetes Mellitus dos tipos 1 e 2.

Ao referido PL nº 0387/2024 foi anexado, a teor do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno, mediante Despacho da 1ª Secretaria da Mesa, datado de 9 de dezembro de 2025, o PL 0399/2025, de autoria do Deputado Lucas Neves, que "Institui o Programa de Controle de Diabetes na Escola, destinado a alunos da educação básica e infantil de baixa renda.

Das justificativas apresentadas colhe-se que os projetos análogos tratam de ações de saúde pública voltadas a crianças e adolescentes com diabetes, estabelecendo mecanismos de monitoramento, prevenção, acompanhamento contínuo e garantia de melhores condições de tratamento.

Nesse ponto, registra-se que as propostas convergem quanto ao público-alvo e à finalidade assistencial, ao uso de tecnologias de monitoramento, aos objetivos educacionais e de prevenção de complicações relativas ao Diabetes Mellitus dos tipos 1 e 2 e à promoção de políticas públicas estaduais voltadas ao cuidado de estudantes acometidos pela doença.

Em breve relato sobre a tramitação dos Projetos de Lei ora em análise, tem-se que ambos foram diligenciados, em separado e em datas distintas, à Secretaria de Estado da Saúde, que, por meio de sua Gerência de Atenção,

Promoção e Prevenção à Saúde, manifestou-se de forma distinta nas duas ocasiões, a saber:

1. quanto ao PL nº 0387/2024, na Informação nº 0805/2024, de 31 de outubro de 2024, mencionou que “O sistema flash de monitoramento contínuo de glicose não pertence ao elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”, e que “pessoas com diabetes têm direito a receber gratuitamente os insumos destinados ao monitoramento da glicemia capilar, desde que inscritos em programas de educação para diabéticos e, se houver interesse de incorporação desta tecnologia no SUS, esta deve acontecer através da CONITEC, Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS para todas as pessoas com diabetes em todo o país.”, todavia, silenciando em relação ao interesse público da medida; e

2. quanto ao PL 0399/2024, na Informação nº 889/2024, de 12 de dezembro de 2024, opinou pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição analisada, utilizando exatamente os mesmos argumentos.

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Educação, nos autos do Projeto de Lei nº 0399/2024, por meio da sua Diretoria de Ensino, manifestou-se no sentido de que “[...] do ponto de vista da ampliação das garantias em favor dos estudantes com diabetes, condição crônica que afeta o bem-estar e a permanência nas aulas de forma digna e com qualidade no desenvolvimento da aprendizagem, o projeto de lei contribui de forma significativa para uma maior conscientização quanto aos cuidados necessários.”.

Não houve manifestação da SED nos autos do PL nº 0387/2024.

Já na tramitação dentro da Casa Legislativa, ambos os Projetos de Lei foram aprovados na Comissão de Constituição e Justiça, sendo o PL 0387/2024, sob a relatoria do Deputado Marcius Machado; e o PL nº 0399/2024, sob a relatoria do Deputado Pepê Collaço.

Já na Comissão de Finanças e Tributação, o PL nº 0387/2024, sob a relatoria do Deputado Mário Motta, foi aprovado por unanimidade; e o PL nº 0399/2024, em sede de Voto-Vista do Deputado Camilo Martins, teve aprovado, por unanimidade, o Requerimento de Tramitação Conjunta ao PL nº 0387/2024, por ser este o mais antigo e por tratarem de matéria análoga.

Esse é o breve relatório.

## **II – VOTO**

Compete à Comissão de Saúde apreciar as matérias relativas às políticas públicas de saúde, vigilância, prevenção, assistência e promoção do bem-estar, conforme os campos temáticos previstos no art. 79 do Regimento Interno desta Casa.

Reitera-se que o Projeto de Lei nº 0387/2024 pretende instituir o Programa de Monitoramento Digital Contínuo de Glicemia, voltado a crianças e adolescentes de 4 a 17 anos com Diabetes Mellitus dos tipos 1 e 2, em tratamento pelo SUS, com o fornecimento de aparelho digital de medição e sensor de controle glicêmico. Nesse sentido, conforme dispõe o art. 2º da proposição, o programa tem por objetivo proporcionar bem-estar e segurança às famílias, crianças e adolescentes com diabetes em idade escolar, assegurando acompanhamento contínuo e melhoria na qualidade de vida.

O texto também estabelece, em seu art. 2º, que o benefício é restrito aos pacientes hipossuficientes cadastrados na Secretaria Estadual de Saúde,

reforçando o caráter social da medida e a priorização de quem depende integralmente do SUS para o manejo da doença, estabelecendo que caberá à SED a execução das rotinas necessárias ao cumprimento do disposto na lei.

O PL 0399/2024, por sua vez, ao instituir o Programa de Controle de Diabetes na Escola para alunos de baixa renda, foca o ambiente escolar e a dimensão educativa e assistencial voltada a mesmo recorte socioeconômico. Todavia estabelece como critério aos beneficiários da lei almejada os estudantes de baixa renda inscritos no CadÚnico, observado o limite de até três salários mínimos por grupo familiar ou da renda per capita de até meio salário mínimo.

Diante desse contexto, entendo que o Projeto de Lei nº 0387/2024, dada a especificidade exigida do texto legal, guarda melhor pertinência com a amplitude da medida almejada, ao prever programa de monitoramento digital contínuo de glicemia no Estado de Santa Catarina, com o fornecimento de aparelho digital de medição e sensor de controle glicêmico, o que permitirá o controle mais eficaz da Diabetes Mellitus, dentro e fora do ambiente escolar.

Entendo, pois, que a opção pelo fornecimento de aparelhos digitais e sensores de monitoramento contínuo é meio idôneo, necessário e proporcional ao fim de reduzir hipoglicemias e aprimorar o controle da doença, considerando o estado atual da tecnologia em diabetes na faixa pediátrica. Para além disso, não se identifica medida alternativa com eficácia comparável e menor onerosidade que seja capaz de alcançar o mesmo nível de segurança e controle glicêmico na prática diária.

Registro, ainda, a necessidade de, na redação do final do Projeto de Lei nº 0387/2024, ser observada a necessária correção de § 1º do art. 2º, para “parágrafo único”, vez que não há outro dispositivo similar no PL.

Ante o exposto, superada a análise relativa à juridicidade e aos impactos financeiros, e considerando as melhorias nos indicadores de controle da diabetes mellitus e a viabilidade técnica do monitoramento contínuo da doença, voto, no âmbito desta Comissão de Saúde, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0387/2024** e pela **PREJUDICIALIDADE**, do **Projeto de Lei nº 0399/2025**, nos termos do art. 235 do Regimento desta Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões, 10/12/2025

**Deputado Neodi Saretta**  
**Relator**



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Neodi Saretta**, em  
10/12/2025, às 08:38.

---